

**Direito, Moral e Consciência:  
O crítico fenômeno do vazio e eficácia do direito**

Artigo recebido em 18/08/2014  
Revisado em 29/08/2014  
Aceito para publicação em 17/09/2014

***Pablo Jiménez Serrano***

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Oriente, Cuba. Professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM.

***Aquilo em que acredito!***

Acredito na “inocência” definida pelo fato de nascer sem consciência. Eis que, ao nascer ninguém traz consigo a vontade de violar normas ou de cometer atos imorais, ilegais ou criminosos. Acredito que a consciência é edificada em sociedade e que podemos ser probos: íntegro, honesto, honrado, reto e justo. Tudo depende da vontade política, da família, das instituições sociais e de nós mesmos.  
(JIMÉNEZ SERRANO, Pablo: 2014)

**Resumo**

No presente artigo discute-se a correlação dialética existente entre a consciência e a eficácia social do direito no contexto da realidade existencial brasileira e contemporânea, onde a edificação de normas e valores há de ser considerada uma condição necessária para a convivência. Privilegia-se, assim, um estudo conceitual acerca da consciência e os efeitos negativos do seu oposto, isto é, da anticonsciência ou Crítico Fenômeno do Vazio “V”. Insiste-se na necessidade de edificar a consciência nas sociedades modernas. Indicam-se os construtos que definem a correlação existente entre a falta de consciência e a eficácia do direito.

**Palavras-chaves:** Consciência; Moral; Eficácia do Direito.

***Resumen***

En el presente artículo se discute la correlación dialéctica existente entre la conciencia y la eficacia social del derecho en el contexto de la realidad existencial brasileña y contemporánea, donde la edificación de normas y valores debe ser considerada una condición necesaria para la convivencia. Se privilegia, así, un estudio conceptual acerca de la conciencia y de los efectos negativos de su opuesto, o sea, la anti-conciencia o Crítico Fenómeno del Vacío “V”. Se insiste en la necesidad de

edificar la consciencia en las sociedades modernas. Se indican los constructos que definen la correlación existente entre la falta de consciencia y la eficacia del derecho.

**Palabras-claves:** Consciencia; Moral; Eficacia del Derecho.

**Sumário:** Introdução. 1 O que é consciência? 2 A edificação da consciência em face da eficácia social do direito. 2.1 Diálogo entre a educação moral e a consciência. 3 O crítico fenômeno do Vazio (“V”): significação, níveis e características. Conclusão. Referências.

## **Introdução**

A falta de consciência individual e social é um dos maiores problemas que enfrentam as sociedades modernas e, de fato, sua edificação, um dos grandes desafios da Filosofia moral, da Educação e do Direito em face do respeito, da paz, da justiça social.

O aumento da violência, da corrupção, da informalidade etc. são problemas que não se resolvem unicamente com normas, princípios ou dispositivos legais, mais do que isso, são fenômenos que apontam para a necessidade de serem repensados o conceito e a função moderna das ciências sociais, fundamentalmente, da Educação, da Filosofia e do Direito, para além dos reducionismos e do pragmatismo intelectual vigente.

O diálogo entre essas importantes áreas do saber humano torna-se necessário em função, não unicamente do preparo para o sucesso profissional, mas do desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral que permitirá a inclusão do homem na sociedade.

Contudo, para além da concepção tradicional que realça a instrução (a mera transmissão de conhecimentos) percebe-se que tanto a Filosofia como o Direito hão de objetivar, também, a preparação do homem para a vida em convivência, unicamente possível pela eficácia da educação e das normas morais e jurídicas.

Neste sentido, no presente ensaio considera-se oportuno discutir a correlação possível entre a consciência e a eficácia social das normas jurídico-morais. A propósito dessa discussão revelam-se importante os funcionalismos educacional, jurídico e moral, considerado que, se por um lado, a norma posta é salutar e necessária (por causa da

segurança e da certeza), por outro a sua eficácia que depende do respeito (da obediência) social é condição para a convivência.

Surge, assim, o problema de se determinar qual o papel da educação moderna e de apontar indicadores e condições necessárias para a edificação da consciência com base no desenvolvimento de juízos de valores, em face da procura por lugares comuns, com o auxílio da razão e da prudência. Eis o que passaremos a discutir no presente ensaio, motivo pelo qual partiremos da ideia (premissa ou hipótese) de que a anticonsciência ou o Crítico Fenômeno do Vazio “V” é a causa da ineficácia social das normas jurídico-morais.

## **1 O que é consciência?**

Ao explicar o significado do conceito “consciência” noutros trabalhos (ensaios e capítulos de livros) já publicados, indicávamos seu uso diverso. Dissemos que, para o senso comum, ter consciência é ter conhecimento, noção, idéia sobre alguma coisa. Conhecimento imediato da sua própria atividade psíquica ou física. Todavia, o termo se usa para indicar o cuidado com que se executa um trabalho se cumpre um dever ou senso de responsabilidade, honradez, retidão, probidade: ex. *homem de consciência*.

Nas filosofias clássica e moderna, ainda, se considera a consciência como um atributo altamente desenvolvido na espécie humana. Autoconsciência. Faculdade de estabelecer julgamentos morais dos atos realizados: ex. *consciência reta*.

A primeira vista, parece acertado dizer-se que a “consciência” é um conceito complexo e de difícil significação. Pode-se pensar que a palavra “consciência” é uma construção linguística inútil, pois não há um referente empírico para avaliá-la, isto é, inexistente ontologicamente. Longe disso, a consciência pode ser objeto de pesquisa, pode ser medida, classificada e edificada.

A verdade é que o conceito “consciência” é usado indistintamente nas diversas áreas do saber humano. Importa destacar que na Teologia, na Ética e na Psicologia podemos encontrar significações específicas do termo, sendo possível seu estudo por meio do uso do método, histórico-sociológico. Ora, nestas áreas do saber humano se trabalha com inúmeras definições que acabam por tornar o conceito em estudo muitas vezes vago e, por momento, ambíguo.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A consciência, na área da Psicologia, é frequentemente definida como uma qualidade da mente que abranger qualificações tais como subjetividade, auto-consciência, sapiência, e a capacidade de perceber a relação entre si e um ambiente. O termo costuma-se classificar da seguinte maneira: a) consciência

Admitido isto, parece importante considerar a importância o termo em estudo, que com certa frequência é o centro dos discursos políticos, da literatura e de estudos desenvolvido nas áreas que se ocupam com a conduta humana<sup>2</sup>.

---

fenomenal (experiência); b) consciência de acesso (processamento das coisas que vivenciamos durante a experiência). Todavia, a consciência se define como uma qualidade psíquica, ou seja, qualidade que pertence à esfera da psique humana. Diz-se que ela é um atributo do espírito, da mente, ou do pensamento humano.

<sup>2</sup> Confira-se o uso (citação) do termo em: <http://pt.wikiquote.org/wiki/Consci%C3%Aancia>. Acesso em 15 de janeiro de 2011. [1. **Consciência como** antecipação da opinião dos outros, Henry Taylor (teólogo), *The Statesman*, p. 63, publicado por Longman, 1836. 2. **Consciência** como um **cúmplice**, **Benjamin Disraeli** citado em "English men of letters", Volume 13. p. 148, John Morley, Editora Harper & Brothers, 1894. 3. **Consciência** da própria **ignorância** já é um passo para o saber", p. 78, **Benjamin Disraeli** – Baudry. 4. Tomar **consciência** para mudar a **sociedade**, **Arnold Wesker**. 5. **Consciência** bem-educada, **Samuel Butler (1612-1680)**. 6. **Consciência** é um **juiz** que tem um defeito frequente nos juizes: adormece facilmente". [**Louis Legendre**; Fonte: Chalita, Mansour. 7. Os mais belos pensamentos de todos os tempos. 4 Edição. Rio de Janeiro: Assoc. Cultural Internac. Gibran. pág. 86. 8. **Consciência** individual do agente, **Olavo de Carvalho**. 9. A **consciência** nos torna mais fortes, **Henri Poincaré** em "O Valor da Ciência" (1904). 10. "Quando as **leis** são injustas, não têm força no foro da **consciência**", **Jaime Balmes**; Fonte: "O Protestantismo". 11. "O heroísmo existe, existiu e existirá para sempre na **consciência** da humanidade", **Thomas Carlyle**. 12. A **consciência** de nação e de classe a uma **consciência** de espécie, **Leonardo Boff**. 13. "A verdadeira **liberdade** é auto consciente na medida que eu tenho auto **consciências** ao meu redor", **Hegel**. 14. "Quem quiser ouvir a **voz** sincera da **consciência** precisa saber fazer silêncio em torno de si e dentro de si", **Arturo Graf**. 15. "A cultura histórica tem o objetivo de manter viva a **consciência** que a sociedade humana tem do próprio passado, ou melhor, do seu presente, ou melhor, de si mesma", **Benedetto Croce**; Fonte: La Storia come Pensiero e come Azione. 16. "A sabedoria já existe em estado latente dentro de nossa **consciência**", **Buda**. 17. "Temos de ser cruéis. Temos de recuperar a **consciência** tranquila para sermos cruéis", **Adolf Hitler**. 18. "Na adversidade a maior consolação é a **consciência** das boas ações", **Cícero**. 19. "É uma questão de formar uma nova **consciência** do estado que inclua todo cidadão produtivo. Já que os políticos do momento não querem nem tem como criar uma tal situação, o socialismo só será conquistado com luta", **Joseph Goebbels**; Fonte: "Die verfluchten Hakenkreuzler. Etwas zum Nachdenken" (1932). 20. "O homem superior é impassível por natureza: pouco se lhe dá que o elogiem ou censurem, ele não ouve senão a voz da própria **consciência**", **Napoleão Bonaparte**. 21. "O homem é o único ser na natureza que tem **consciência** de que vai morrer. Mesmo sabendo que tudo irá acabar, façamos da vida uma luta digna de um ser eterno", **Paulo Coelho**. 22. "A **consciência** é o melhor livro de moral que temos; e é, certamente, o que mais devemos consultar", **Blaise Pascal**. 23. "Inteligência espiritual é ter **consciência** de que a vida é um grande pergunta em busca de uma grande resposta", **Augusto Cury**. 24. "O homem livre é senhor de sua vontade e somente escravo de sua **consciência**", **Aristóteles**. 25. "A mercadoria é o núcleo econômico do sistema capitalista e, enquanto ela existir, seus efeitos se farão sentir na organização da produção e, conseqüentemente, na **consciência**", **Che Guevara**. 26. "Há no fundo das almas um precipício inato de justiça e de virtude, com o qual nós julgávamos as nossas ações e as dos outros como boas ou más; e é a este princípio que dou o nome de **consciência**", **Jean-Jacques Rousseau**. 27. "**Consciência** é uma palavra usada pelos covardes para incutir medo aos fortes", **William Shakespeare**. 28. "(...) a **consciência** de que estamos todos sob o juízo de Deus, junto com um certo patrimônio moral e a observação de algumas normas que demonstram que a fé, para viver, necessita expressões comuns, algo que perdemos em certa medida", **Papa Bento XVI** em entrevista ao jornal "La República" em 2004. 29. "Se houve holocausto do povo judeu há apenas 60 anos, hoje trata-se de impedir o holocausto de dezenas de povos ameaçados de serem atacados e, inclusive, exterminados, já que, segundo se anuncia, todas as armas podem ser utilizadas para atacar, preventivamente e de surpresa, em qualquer obscuro rincão do planeta. O denominado mundo ocidental e cristão deveria tomar **consciência** dessa realidade, antes que seja demasiado tarde, como parece que está ocorrendo, diante do gigantesco holocausto provocado pela pobreza, pela fome, o subdesenvolvimento, a falta de educação e de saúde, a globalização neoliberal e a atual ordem econômica e social imposta à humanidade, que, a cada ano, matam a dezenas de milhões de pessoas, nos países do Terceiro Mundo", **Fidel Castro**. 30. Tenha uma boa **consciência**, para que, naquilo em que falam mal de vós, fiquem confundidos os que vituperam o vosso bom procedimento em Cristo, I Pedro 3:16].

O termo não faz unicamente parte da nossa reflexão teórica. Ele, igualmente, tornou-se objeto de diversas legislações, seu uso passou a ser constante em diversos códigos e documentos internacionais.<sup>3</sup>

Evidentemente o conceito não é exclusivo do Direito, daí ser conveniente trabalharmos com uma definição operacional específica. Assim, aos efeitos do presente estudo, definimos a consciência como sendo um “Bem-interior”, um estado espiritual que domina e define as nossas atitudes (a conduta), uma referencia importante que incide na resolução de dilemas jurídicos e morais.

A consciência, assim, seria o elo que conecta o mundo do *ser* ao mundo do *dever ser* e sua edificação pressupõe um modelo jurídico-educacional que permita a “edificação” das balizas sociais, isto é, normas morais e jurídicas. Eis que “do mundo dos fatos não há nenhum caminho que conduza para o mundo dos valores”.<sup>4</sup> Destarte, a consciência pode ser edificada e reorientada com o auxílio desses recursos.

Outra observação, não menos importante, é a de que a ciência (o conhecimento) auxilia na edificação da consciência. Neste ponto julgamos conveniente observar que conhecimento influi, mas não determina a edificação da consciência: criminosos e

---

<sup>3</sup> Vejam-se os artigos 5º, 143 e 225 da **Constituição da República Federativa do Brasil** (Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; Art. 143 - O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar, [...]; Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente [...]); artigo 21 da **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos** [...] Artigo 21- Os Estados devem tomar as medidas necessárias para estimular outros tipos de pesquisa, treinamento e disseminação de informação que conduzam à conscientização da sociedade e de todos os seus membros sobre suas responsabilidades com relação a questões fundamentais ligadas à defesa da dignidade humana que podem ser suscitadas pela pesquisa em biologia, genética e medicina e por suas aplicações. Devem, também, empenhar-se em facilitar a realização de um amplo debate internacional sobre o assunto, assegurando a livre manifestação de opiniões diversificadas do ponto de vista sócio-cultural, religioso e filosófico; artigo 19 da **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos** [...] Comitês de ética independentes, multidisciplinares e pluralistas devem ser instituídos, mantidos e apoiados em nível adequado com o fim de: [...] (iv) promover o debate, a educação, a conscientização do público e o engajamento com a bioética; artigo 106 do **Código de Defesa do Consumidor** [...] O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: [...] IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação.

<sup>4</sup> ROHDEN, Huberto. *Einstein: o enigma do universo*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 36.

corruptos, geralmente, afirmam serem honestos<sup>5</sup>, porém nem toda pessoas tituladas ou dotadas de poder econômico ou político nem sempre são conscientes moral e juridicamente falando.

A consciência é o fator decisivo na resolução de um dilema ético e jurídico. A verdade é que a consciência social expressa uma *capacidade* interior do ser humano, isto é, uma “capacidade de ação livre e autônoma do indivíduo. Significa, acima de tudo, capacidade de resistência que o indivíduo tem em face das externas pressões advindas do meio (inclusive pressões morais ilegítimas)”.<sup>6</sup>

## **2 A edificação da consciência em face da eficácia social do direito**

A edificação da consciência é condição necessária para a eficácia social do direito. De fato, a edificação da consciência jurídica é motor que impulsiona a paz, a legalidade e a moralidade.

Mas, o que devemos considerar como eficácia social? Eis aí a resposta:

O problema da *eficácia* da norma, ensina Bobbio<sup>7</sup>, é o problema de ela ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários) e, no caso de violação, ser imposta coercitivamente pela autoridade que a evocou. A investigação para averiguar a eficácia ou ineficácia de uma norma é de caráter histórico-sociológico, se volta para o estudo do comportamento dos membros de um determinado grupo social e se diferencia, seja da investigação tipicamente filosófica em torno da justiça, seja da tipicamente jurídica em torno da validade. Pode-se dizer que a eficácia das normas (regras) é um problema *fenomenológico*<sup>3</sup> do direito. Logo, o *problema da eficácia* nos leva ao terreno da aplicação das normas jurídicas, que é o terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, dos seus interesses contrastantes, das ações e reações frente à autoridade, dando lugar às investigações em torno da vida do direito, na sua origem, no seu desenvolvimento, na sua modificação, investigações estas

---

<sup>5</sup> A Ética Pública: a moralidade administrativa, a Ética Profissional, a Ética Empresarial, a Ética Médica etc. colocam em debate que a imoralidade e corrupção são próprias de homens titulados: empresários, políticos, juízes, médicos, promotores, professores etc.

<sup>6</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Filosofia do Direito*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 33.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Apresentação Alaôr Caffé Alves. Bauru, SP: EDIPRO, 2001, p. 45 - 52.)

<sup>3</sup> Estudo descritivo de um fenômeno ou de um conjunto de fenômenos em que estes se definem quer por oposição às leis abstratas e fixas que os ordenam, quer por oposição às realidades de que seriam a manifestação.

que normalmente são conexas a indagações de caráter histórico e sociológico. Daí nasce aquele aspecto da filosofia do direito que conflui para a *sociologia jurídica*.

Certamente, o destinatário da norma age observando o que moral e juridicamente tornou-se obrigatório, evitando, assim, as consequências negativas da lei. É possível afirmar que a prática de atos ilícitos ou imorais é uma questão de consciência que, obviamente, se resolve por meio do conhecimento e internacionalização das razões de uma norma escrita (direito positivado).

Há, contudo, uma correlação entre Direito e consciência. Em verdade, o Direito, como área do saber, é um produto humano e sistemático que emana da consciência social e para ela se volta. Como resultado desta dialeticidade, as relações jurídicas expressam um nível de desenvolvimento superior em cada período histórico.

A consciência jurídica, assim, é vista como um conceito pertencente à psicologia individual, ficando o direito reduzido ao âmbito individual das opiniões subjetivas, emparelhado com o plano moral, bloqueando, por esse modo, o entendimento do direito como uma ordem nacional enquanto fenômeno intersubjetivo.<sup>8</sup>

Poder-se-ia, com efeito, afirmar que a consciência jurídica orienta o respeito, involuntário e desinteressado, ao conjunto de regras externas conhecidas. Diz-se de um sentimento que define o agir distinguido o bem do mal, sentimento do dever perante um poder que se sabe legítimo e prescrito pela moral de direito. E tal é a finalidade do Direito, buscar uma consciência comum que permita o reconhecimento, o amor e o respeito entre as pessoas.<sup>9</sup>

Em verdade, tanto a Ética como o Direito se empenham em orientar a conduta humana visando a probidade cidadã, a partir da difusão de determinados valores. Manifestação do que constitui um direito inalienável do homem a negar-se a agir de forma contrária às suas crenças, negar-se a agir contrário à norma social: jurídica e moral. Eis uma objeção de consciência que se pode opor a qualquer tipo de imposição que obrigue a agir de forma contrária às próprias convicções. Sendo que a objeção de consciência forma parte do conteúdo do direito fundamental à liberdade reconhecida e aplicável, especialmente, em matéria de direitos fundamentais<sup>10</sup>.

## 2.1 Diálogo entre a educação moral e a consciência

---

<sup>8</sup> ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2000, p. 13.

<sup>9</sup> Veja-se HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

<sup>10</sup> GONZÁLEZ Pérez, Jesús. *Administración pública y moral*. España, Madrid: Civitas, 1995, p. 37.

A educação moderna, aquela que acontece nas escolas, no lar e no seio da convivência social, geralmente, se preocupa com a melhor forma de satisfazer as limitada competência dos jovens: crianças e adolescentes, sendo seu objetivo principal preparar o educando para o sucesso. Mas, o quê é sucesso? O que comumente se entende por sucesso é ter um bom emprego, um bom salário e uma ascensão na vida econômica ou material. Perante a anterior problemática, a seguir, discutimos a importância de uma Educação edificadora que objetive a inclusão social.

Falamos, assim, da Educação desenvolvidas com base e processos que, para além da instrução, considere também importante a edificação da consciência jurídica. A respeito deste modelo educacional estudos históricos revelam sua importância, perspectiva já indicada no célebre pensamento pitagórico: “*Educai as crianças e não será preciso punir os homens*”<sup>11</sup>, orientação da qual podemos inferir que o processo de educação, há de ser orientado com base em valores culturais e princípios jurídicos que balizam a conduta em sociedade.

Em conformidade com isso, dizemos então que as diversas reflexões acerca da correlação entre a Educação, Moral e Direito exige um componente vital que sempre importaram às tradições filosóficas conhecidas: China, Grécia, Índia e Europa medieval e moderna, todas elas levantaram questões éticas básicas, tais como: *O que é o bem? Em que consiste uma vida virtuosa? Quais são as virtudes do ser humano? Existe um esquema bom ou um esquema unificado de virtudes? Quais são os deveres de uns em relação aos outros?* etc. Todavia, como a Ética e o Direito podem contribuir para a Educação? Eis uma questão que ainda preocupa a educadores, juristas e eticistas. Assim, por exemplo, questões de Ética Profissional: nos negócios, na medicina, no jornalismo, na advocacia, possuem igualmente papel dominante, com base na natureza da profissão, em seu lugar na vida social e na conseqüente aplicação a ela de princípios éticos gerais.<sup>12</sup>

Consideramos, pois, que a correlação necessária entre a Educação e Direito nos permite falar em Educação edificadora como uma obrigação do Estado, como uma condição necessária para a inclusão e a convivência, objetivando, assim, a formação da consciência social cidadã.

---

<sup>11</sup> Pitágora, filósofo e matemático grego, nasceu em Samos entre cerca de 571 a.C e 570 a.C e morreu em entre cerca de 497 a.C. ou 496 a.C.

<sup>12</sup> SKORUPSKI, John. *Ética*, in BUNNIN, Nicholas e E.P. Tsui-James (orgs). “Compêndio de Filosofia”. São Paulo: Loyola, 2002, p. 197 – 198.



Admitamos, pois, que os problemas que preocupam ao jurista são problemas que também preocupam ao educador e que se albergam na correlação dialética, permanente e universal existente entre os *valores*, a *consciência* e a *conduta*. Logo, ao falarmos em Educação não podemos deixar de lado os valores *morais* que, como se sabe, passaram a formar parte importante dos processos de criação, interpretação e aplicação do direito.

Importa, assim, difundir, por meio da Educação, o que é conveniente para a coletividade, a partir de um modelo educacional baseado no caráter racional dos fins, dos valores e das prescrições. Trata-se, pois, de um modelo compatível com a própria busca razoável do “bem comum”, é precisamente por isto que tais ciências sociais abrangem a conduta dos indivíduos quando membros de uma sociedade.<sup>13</sup>

Conforme o princípio VII da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1959, toda criança tem Direitos a receber educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral, chegando a ser um membro útil à sociedade.

Nesse sentido criança terá **direito a receber educação** que lhe permita desenvolver sua **capacidade de emitir juízo** e seu senso de **responsabilidade moral e social**, e a tornar-se, assim, um homem útil da sociedade.

Igualmente, e conforme à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969) prescreveu-se, em seu artigo 28:

[...]

3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a **contribuir para a eliminação da ignorância** e do analfabetismo no mundo e a **facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino**. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento. (Grifo nosso)

Contudo, nos citados documentos o objetivo principal deste modelo de educação é contribuir para a inclusão social, isto é, para edificar um novo ideal de sociedade, uma sociedade pacífica, respeitosa e responsável.

---

<sup>13</sup> VILLORIA Mendieta, Manuel. *Ética pública y corrupción: Curso de ética administrativa*. Madrid: Tecnos, 2000, p. 18.

Em verdade, o acervo dos princípios, normas e orientações das Nações Unidas e da UNESCO sobre a educação tem constituído constatare desafio à mudança da realidade.<sup>14</sup>

A consciência jurídica é condição para a erradicação da *desigualdade social*, pois ela possibilita conhecer o direito aos direitos, a conceber as oportunidades de inserção social. Uma criança sem educação é um potencial adulto marginalizado e excluído da sociedade.

A desigualdade engendra incerteza. Assim, numa sociedade desigual o relacionamento entre os cidadãos para o desfrute dos bens coletivos é não-equitativo, pois os mais agraciados economicamente, aqueles, cujas famílias podem pagar seus estudos, desfrutam muito mais dos bens comuns, tais como, acesso às Universidades Públicas, à cultura, à saúde, à segurança etc. Logo, os mais ricos podem desfrutar de maiores privilégios surgindo disso um comportamento oportunista. Oportunismo é um comportamento definido pela procura de interesses pessoais com astúcia. O oportunismo é uma escolha adversa, um risco à moral.<sup>15</sup>

A educação, assim, pode ser estimulada e desestimulada pelo egoísmo, pela ausência do Estado e pela falta de cooperação entre a escola, a família e a comunidade. Precisa-se, então, de ações combinadas que permitam a idealização de um modelo, metodologias e programas que objetivem a edificação da consciência jurídica que, como condição da cidadania possibilite a edificação de valores, o conhecimento dos direitos e o cumprimento das obrigações cidadãs. É neste sentido que a cidadania irá credenciar o cidadão a atuar na vida efetiva do Estado como partícipe da sociedade política. Assim, o cidadão passa a ser pessoa integrada na vida social. A cidadania, assim, concebida, irá transformar o indivíduo em elemento integrante do Estado, na medida em que o legitima como sujeito político, reconhecendo o exercício de direitos em face do Estado. Cidadania, por isso, pode ser definida como estatuto que rege, de um lado, o respeito e a obediência que o cidadão deve ao Estado e, de outro lado, a proteção e os serviços que o Estado deve dispensar, pelos seus meios possíveis, ao cidadão.<sup>16</sup>

Ser cidadão é ter consciência da sua responsabilidade e possibilidade de participar da administração da coisa pública: ter direito a participar dos

---

<sup>14</sup> Gomes, Cândido Alberto. *Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos*. Brasília: UNESCO, 2001, p. 101– (Cadernos UNESCO Brasil. Série educação; 7).

<sup>15</sup> VILLORIA Mendieta, Manuel. *Ética pública y corrupción: Curso de ética administrativa*. Madrid: Tecnos, 2000, p. 106.

<sup>16</sup> SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton/OLIVEIRA, Miguel Augusto de. *Direitos Humanos e cidadania*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 241.

processos de produção, distribuição, intercambia e consumo. Todavia, a democracia implica cidadania. Eis que,

O ideal democrático supõe cidadãos atentos à evolução da coisa pública, informados dos acontecimentos políticos, ao corrente dos principais problemas, capazes de escolher entre diversas alternativas apresentadas pelas forças políticas e fortemente interessadas em formas diretas ou indiretas de participação.

No Estado Democrático os direitos humanos são reconhecidos a todos. O cidadão é aquele que participa da dinâmica estatal, sendo que atua para conquistar, preservar ou proteger seus direitos. A cidadania é esse efetivo exercício político. A cidadania é o ápice dos direitos fundamentais quando o ser humano se transforma em ser político no sentido amplo do termo, participando ativamente da sociedade em que está inserido. A cidadania é o ápice das possibilidades do agir individual, ou seja, liberdade.<sup>17</sup>

Vê-se, assim, a Consciência jurídica como condição da democracia e da cidadania, pois propicia o bem-estar social, separando o que é bem individual do que é bem coletivo. Assim, se o bem-estar de um indivíduo compreende tudo que seja considerável como desejável por esse indivíduo, a segurança, a não-violência, o desenvolvimento, a convivência, a vida etc. são questões também desejáveis pelos indivíduos e pela sociedade em geral.

O bem-estar social é um bem comum, o bem almejado pela sociedade em geral, expresso sob formas de satisfação das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados; são as necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade. O *bem-estar social* é o escopo da *justiça social*, prescrito na Constituição Federal (art. 170)<sup>18</sup>, que só pode ser alcançado por meio da Edificação da Consciência.

Em síntese: a obediência (ou consciência jurídica) não se edifica recrudescendo o caráter coercitivo das normas, porém com a introdução de novas formas de internalizar valores, por meio de modelos jurídicos e educacionais. A edificação da consciência jurídica é consequência da internalização de valores de forma a que, perante um dilema ético, o cidadão observe e respeite a norma por força da sua probidade.

---

<sup>17</sup> SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton/OLIVEIRA, Miguel Augusto de. *Direitos Humanos e cidadania*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 241.

<sup>18</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 579).

### **3 O crítico fenômeno do Vazio (“V”): significação, níveis e características.**

Tratemos agora os dois conceitos opostos: consciência e anticonsciência, conceitos que se excluem, mas se imbricam no processo de construção e desconstrução jurídico-cultural que é próprio do modernismo, em que valores e desvalores se colocam em conflitos.

A anticonsciência ou crítico fenômeno do Vazio “V” atinge uma dimensão social quando a conduta do agente fere os interesses coletivos, contrariando, assim, a Moral e o Direito. A crença de que determinada conduta é correta, por ser vantajosa para o agente, sem se importar com o dano ou a dor de outrem é própria da anticonsciência.

Estar num estado de tipo “V” significa ser propenso a cometer atos antissociais: ilícitos e imorais. O estado de tipo “V” é o estado em que governam (dominam) interesses, abrangendo, em sentido amplo, todo estado de consciência que encerra uma atitude. Neste sentido, conforme ensina Alf Ross, o ser humano se orienta por interesses individuais, isto é, se interessa em tudo aquilo a respeito do que experimenta e que define uma atitude que, mesmo positiva para ele, pode ser negativa para os outros. Com a palavra interesse se designa então uma classe particular de atitude conhecida em psicologia como atitudes fundadas em necessidades.<sup>19</sup>

O ato ou a conduta qualificada de imoral ou de ilegal é vista como normal por parte de um sujeito nesse estado “V”. Assim, por exemplo, prejudicar um cliente para atingir lucro seria considerado uma atitude motivada pelo fato econômico e, por tanto, aceitável. Não mentir seria coisa do passado.

Trata-se, pois, de um vazio onde as normas inexistem ou, pelo menos, não são reconhecidas como necessárias. Tal desorientação inibe o reconhecimento do que é contrário à moral e ao Direito, considerando-se como certo, ou que socialmente é errado.

O vazio obscurece o raciocínio e nessa situação é impossível distinguir o certo do errado. O estado de irracionalidade há de ser classificada, pois o “V” se reproduz e se expressa em seus diferentes níveis. Assim, para compreender seus diferentes níveis consideremos as seguintes hipóteses:

*Primeira*, imaginemos um indivíduo que desconhece que a sua conduta fere uma norma moral ou legal.

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 410.

*Segunda*, imaginemos um indivíduo que acredita que a sua atitude não fere as normas morais ou legais.

*Terceira*, imaginemos um indivíduo que (convicto) ignora o respeito à normas morais e legais.

Evidentemente, agentes muitas vezes erram, mas não reconhecem, não acredita ou ignora as consequências de seus erros. Pessoas, com frequência, se mostram dispostas a errar e convictas de que sua conduta não tem a menor importância no plano social. Assim, estão dispostas a agredir, a roubar, a violar direitos etc. a menos que algo não o impedisse a fazê-lo.

Conforme o nível do vazio, as pessoas agem procurando atingir um interesse ou satisfazer uma necessidade, colocando-as acima dos interesses e das necessidades sociais. Assim, procuramos entender as razões das diversas interpretações e responder ao problema avaliar adequadamente ao “V”, consideramos interessante a seguinte tabela representativa dos níveis de anticonsciência. Vejamos.

#### **As três fases da Anticonsciência: o crítico fenômeno do Vazio (“V”)**

<b>NÍVEL</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>CARACTERÍSTICAS</b>
Primeiro Nível	Primitivo	Desorientação pelo <b>“desconhecimento”</b> : “V 1”
Segundo Nível	Intermediário	Desorientação pela <b>“crença”</b> : “V 2”
Terceiro Nível	Avançado	Desorientação pela <b>“convicção”</b> : “V 3”

No primeiro nível se destaca a desorientação pela ausência de informação suficiente (“desconhecimento”) das normas, suas razões e consequências sociais. Crianças, adolescentes e adultos que muitas vezes agem sem medir as consequências

dos seus atos, geralmente por desconhecer a razão ou importância de uma conduta contrária à moral e ao direito (desconhecimento). Exemplos: a) uma criança de 5 anos pegou a arma do pai para brincar com o amigo; b) adolescentes e adultos, muitas vezes motivados pelo desconhecimento das leis, assim, infringe a norma.

No segundo nível, com base numa vaga “crença” acerca da aceitação social as pessoas agem erradamente. Neste nível “é evidente a conexão entre uma crença ou um desejo e o comportamento que usualmente os acompanha”.<sup>20</sup> Assim, por exemplo, a crença na liberdade garantida pela sociedade, pelas leis do Estado leva ao adolescente e ao adulto a praticar atos que excedem os limites das normas morais e jurídicas. Daí, os seguintes dilemas: liberdade *versus* abuso da liberdade, liberdade *versus* vida, liberdade *versus* dignidade etc. Surgem, assim, as seguintes questões:

- a) até que ponto um advogado pode peticionar contra seu cliente.
- b) até que ponto um empresário pode negar os direitos a seus trabalhadores objetivando o lucro.
- c) até que ponto um político pode usar dos recursos públicos para satisfazer interesses pessoais.

Crença e convicção são dois conceitos diferentes. Podemos crer que as atitudes de um grupo são divertidas e, portanto, correta por causa da idade. Assim, por exemplo, a prática do bullying, o ato de pichar um prédio ou botar fogo num morador de rua pode parecer divertido. Já a convicção vai além da crença: um criminoso pode afirmar que matar alguém é um ato de vingança natural e necessário, um advogado pode concluir que sua profissão justifica a inverdade ou alguém pode vir achar normal o ato doloso que visa o prazer e a felicidade etc.

A objeção de consciência é, portanto, “a negativa a realizar qualquer prestação ou atividade, contra as próprias crenças”.<sup>21</sup>

Imaginemos a seguinte situação: Pedro, atualmente com 11 anos de idade, está com um grupo de amigos. Um dos amigos, Roberto, de 19 anos decide pichar uma parede. Pedro, para não ser excluído do grupo, também participa. Pedro é um ser autônomo? Pedro aqui enfrenta um dilema que pode ser resolvido pelo apelo à consciência.

---

<sup>20</sup> LYCAN, William G. Filosofia da mente. In BUNNIN, Nicholas e E.P. Tsui-James (orgs). *Compêndio de Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2002, p. 169.

<sup>21</sup> GONZÁLEZ Pérez, Jesús. op. cit., p. 38.

Aqui, evidentemente, a atitude de Pedro enfrenta uma proibição moral, talvez conhecida, por um lado, mas, por outro, predomina o interesses de não ser excluído do grupo. A atitude interessada frente a uma ordem social, ensina Ross<sup>22</sup>, é uma atitude derivada e condicionada pela crença de que a regra ou ordem pode satisfazer certas necessidades. O ponto de vista fundado no interesse está, pois, condicionado por certas crenças e, em tal medida, pode ser justificado por argumentação racional. A atitude moral (senso moral), ao contrário, é uma atitude direta e absoluta frente a uma norma de ação ou ordem social. É irracional o sentido de que expressa uma emoção e é inacessível à justificação e à argumentação. A força motivadora desses tipos de atitude varia de uma pessoa para outra segundo certas crenças condicionantes sobre a natureza e a origem do senso moral. Desta forma, o autor distinguir dois tipos principais: a atitude moral dogmática e a atitude moral cética.

A interpretação semântica das crenças é vagamente determinada por diversos fatores contextuais. Algumas interpretações são corretas, enquanto outras são pura e simplesmente erradas, e esse é o fato de o sujeito acreditar em uma coisa e não em outra. Algumas características causal-histórica e ou teleológica complexa do ambiente do sujeito torna objetivamente verdadeiro que o sujeito creia em tal e qual coisa e não em tal ou qual outra, seja ou não essa característica interessante ou cientificamente bem-comportada.<sup>23</sup>

De qualquer forma, os três indicadores: *desconhecimento*, *crença* e *convicção* incidem sobre o papel comportamental do sujeito. Assim, estar num estado “V” implica estar prestos á imoralidade e á ilegalidade por qualquer desses fatores.

Agentes: crianças, adolescentes, empresários, políticos, profissionais liberais etc. na atual sociedade de consumo, desfrutam de uma liberdade da vontade sem se

---

<sup>22</sup> ROSS, Alf. op. cit., p. 419. [Uma atitude moral dogmática é caracterizada por um sentimento de reverência diante da **voz que vem de nossos corações**. Ninguém exprimiu com maior beleza do que Kant o sentimento de profundo temor ante a majestade sublime da lei moral no interior (consciência). A atitude moral cética, em contrapartida, desconfia das atitudes emocionais que confrontam diretamente certas normas de ação e exige que estejam justificadas pelo interesses. Esta atitude se baseia na crença de que o senso moral é um fenômeno empírico e psíquico como os demais. Para Ross **as atitudes morais têm originariamente suas raízes em necessidades sociais**. Entretanto, estas se respaldam, em parte, em concepções mágicas, religiosas e outras concepções falhas, acerca da realidade física e social; e, em parte, em condições que imperam na comunidade, que **podem ter se alterado posteriormente**, de modo que **a moralidade herdada já não serve mais aos interesses que a originara**. Por estas razões, o senso moral não pode ter pretensão a um respeito cego. No melhor dos casos, pode ser considerado como uma indicação *prima facie* de que uma certa conduta serve a determinados interesses sociais.]. Grifo nosso.

<sup>23</sup> LYCAN, William G. Filosofia da mente. In BUNNIN, Nicholas e E.P. Tsui-James (orgs). *Compêndio de Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2002, p. 190.

preocupar com a sua responsabilidade moral. Logo, são marcantes as consequências morais e jurídicas do estado “V” numa sociedade que se sabe em crises.

Daí, a eficácia social das normas depende de sua obediência (acatamento). A desobediência, quer inconsciente, semi-inconsciente ou consciente torna inútil o Direito e a Ética.

A violência nas escolas, o aumento da criminalidade, da corrupção da informalidade etc. são consequências do “V”. Crianças que hoje são violentas e desobedientes tornar-sei-ão criminosas e corruptas. Lembremos que as crianças de hoje serão os profissionais, obreiros, políticos, médicos, professores, advogados, promotores e juízes do amanhã.

Resumindo, o “V” tem um caráter fenomênico e passível de investigação empírica. Nesse sentido importa um método ou modelo para sua avaliação e previsão que é, certamente, o empenho da nossa pesquisa.

## **Conclusão**

A “consciência” é um conceito abstrato e de difícil compreensão que se sabe não empírico e a-espacial, mas que podemos avaliar e medir tendo como referência as atitudes expressas em fenômeno estável e permanente. O melhor indicador para avaliar o nível de consciência de um sujeito é, de fato, o comportamento reiterado, isto é, a conduta antissocial repetitiva.

A consciência se traduz em um “Bem-interior”, que domina e define atitudes, uma condição decisiva na resolução de dilemas morais. A consciência é o elo que comunica o mundo do *ser* ao mundo do *dever ser* e sua existência pressupõe a edificação de valores e das normas morais e jurídicas.

A consciência não é inata, ela se edifica no seio da convivência social, conforme os anseios, os interesses e as necessidades. A consciência pode ser avaliada conforme seus níveis. Trata-se de uma avaliação de tipo comportamental, que se realiza com base na observação das atitudes e decisões tomadas perante os dilemas morais.

A convivência humana (convivência social condicionada) alberga, concomitantemente, interesses (e necessidades) individuais e coletivos. Somente por meio de uma consciência coletiva (grupal, social) seremos capazes de atingir objetivos comuns: vida, segurança, paz, ordem econômica, desenvolvimento etc.



A consciência também pode ser difundida: edificando certo caráter nos cidadãos torná-los bons e capazes de praticar boas ações e objetivando o bem-estar das famílias, dos amigos, dos concidadãos etc. Deve-se ver aqui a consciência social como condição do bem-estar social.

A consciência jurídica expressa uma *capacidade* interior do ser humano, isto é, uma “capacidade” de ação livre e autônoma do indivíduo. Significa, acima de tudo, capacidade de resistência que o indivíduo tem em face das externas pressões advindas do meio (inclusive pressões morais ilegítimas). A consciência jurídica age como catalisador da conduta, que orienta a aprovação ou reprovação de um ato ou situação social, com base a uma norma jurídica. A consciência jurídica encerra a capacidade para desenvolver um julgamento distinguindo o certo do errado. Assim, a consciência se traduz num sentimento de honestidade que o orienta o respeito de uma moral predominante.

A anticonsciência ou crítico fenômeno do Vazio “V” atinge uma dimensão social quando a conduta do agente fere os interesses grupais ou sociais, contrariando a Moral e o Direito. A crença de que determinada conduta é correta, por ser vantajosa para o agente, sem se importar com o dano ou a dor de outrem é própria da anticonsciência. Assim, estar num estado de tipo “V” significa estar propenso a cometer atos antisociais: ilícitos e imorais.

Os indicadores que definem o nível do vazio “V” são: o *desconhecimento*, as *crenças* e as *convicções*. Pessoas agem procurando atingir um interesse ou satisfazer uma necessidade individual, geralmente, influenciadas por tais indicadores.

A violência nas escolas, o aumento da criminalidade, da corrupção da informalidade, a ineficácia social do direito etc. são conseqüências do “V”. Crianças que hoje são violentas e desobedientes tornar-se-ão criminosas e corruptas. As crianças de hoje são os profissionais, obreiros, políticos, médicos, professores, advogados, promotores e juízes do amanhã. O “V” tem um caráter fenomênico e passível de investigação empírica. Nesse sentido importa um método ou modelo para sua avaliação e previsão que é, certamente, o instrumento que estamos procurando: o empenho de nossa pesquisa.

A consciência jurídica pode ser edificada por meio da uma Educação que supere a ideia da instrução, para tomar do Direito, os indicadores importantes, a serem introduzidos no processo de ensino-aprendizagem. Diz-se de uma educação que propõe conceitos novos e que podem ser utilizados em função de um interesse social.

É assim que a Educação edificadora se mostra como condição para a Convivência social: a Inclusão social e a Cidadania.

Com efeito, o ser humano age conforme a um “jogo de interesses e necessidades”. É, com base nesse jogo que o homem pensa, projeta, prescreve e assume atitudes perante determinados problemas, dando maior valor ao que considera ser momentaneamente um benefício. Eis outra leitura por meio da qual nos referimos ao *ser* e ao *estar*, por meio da qual se indica o que *é*. Trata-se de uma orientação diferente das já vistas nas concepções subjetivista, relativista, e utilitarista e para a qual indicamos a necessidade de um *dever ser*, isto é, de agir observado o “justo equilíbrio moral”, princípio que, em nossa opinião, merece um espaço no mapa ético-intelectual.

O Direito, a Filosofia moral e a Educação, como áreas importantes do saber humano não de privilegiar a edificação da consciência. Deserto que a preocupação com a instrução, com a norma e a sanção, deve ceder lugar à edificação.

## Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 2. ed. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, c 1985, 1992.

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de, e outros. *Fundamentos de ética empresarial e econômica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Filosofia do Direito*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BOBBIO Norberto. *O positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

DALL' AGNOL, Darlei. *Bioética*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

DELGADO, José Augusto (1992). *O Princípio da Moralidade Administrativa e a Constituição de 1988*. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, Junho, Ano 81, Vol. 680. pp 34/46.

DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FERRAZ, Sérgio (1992). *O Controle da Administração Pública na Constituição de 1988*. In: Revista de Direito Administrativo - 188. Rio de Janeiro: Renovar, abr./jun. pp. 64-73.

\_\_\_\_\_. (1995) *Controle Jurisdicional do Mérito do Ato Administrativo*. In: ROCHA, Cármen. L. A. (coord.) *Perspectivas do Direito Público – Estudos em Homenagem a Miguel Seabra Fagundes*. Belo Horizonte: Del Rey, pp. 291-306.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. (1997) *Ética e Moralidade nos Atos Administrativos*. In: TELLES, Antônio A. & ARAÚJO, Edmir Netto de. (coords.) *Direito Administrativo na Década de 90 – Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. J. Cretella Júnior*. São Paulo: Rt, p. 28-40.

FRANÇA, Vladimir da Rocha (1997.2). *Questões sobre a Hierarquia entre as Normas Constitucionais na Constituição de 1988*. In: *Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado de Pernambuco*. Recife: Vol. 2, nº 4. pp. 467/495, abr./jun.

FREITAS, Juarez (1996). *Do Princípio da Probidade Administrativa e de sua máxima efetivação*. In: *Revista de Direito Administrativo* - 204. Rio de Janeiro: Renovar, abr./jun. pp. 65-84.

GOMES, Cândido Alberto. *Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos*. Brasília: UNESCO, 2001, p. 101– (Cadernos UNESCO Brasil. Série educação; 7).

GOMES de Mattos, Mauro Roberto. *A Constitucionalização das Regras da Administração Pública e o Controle do Poder Judiciário*. A & C. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Ano 4, n. 18, out/dez. 2004. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 89 - 106.

GONZÁLEZ Pérez, Jesús. *Administración pública y moral*. España, Madrid: Civitas, 1995.

HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HALDANE, John. *Ética aplicada*, in BUNNIN, Nicholas e E.P. Tsui-James (orgs). “Compêndio de Filosofia”. São Paulo: Loyola, 2002.

HOBBS Thomas, 1588 - 1679. *Leviatã, ou A matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003.

\_\_\_\_\_. *Do Cidadão*. Trad. Renato Janine Ribeiro. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. *Ética e administração pública*. Campinas, São Paulo: Átomo, 2010.

\_\_\_\_\_. *Ética aplicada: moralidade nas relações empresariais e de consumo*. Campinas, São Paulo: Átomo, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. (1993) *O Princípio da Moralidade Pública e o Direito Tributário*. In: *Revista Trimestral de Direito Público* – 11. São Paulo: Malheiros, p. 44-58.

LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo*. São Paulo: Martin Claret. 2002.

LYCAN, William G. Filosofia da mente. In BUNNIN, Nicholas e E.P. Tsui-James (orgs). *Compêndio de Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2002, p. 169.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo (1992). *Moralidade Administrativa: do Conceito à Efetivação*. In: Revista de Direito Administrativo - 190. Rio de Janeiro: Renovar. out./dez. 1992. pp. 1-44.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Rt, 2004.

OHLWEILER, Leonel, Os Princípios Constitucionais da Administração Pública a Partir da Filosofia Hermenêutica: Condições de Possibilidade para Ultrapassar o Pensar Objetificante. A & C. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 4, n. 18, out/dez. 2004. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 112 - 145.

ROHDEN, Huberto. *Einstein: o enigma do universo*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2005.

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Trad. Edson Bini. Bauru, S P: EDIPRO, 2000.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (1996). *O Princípio da Moralidade da Administração Pública*. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: ano 33, nº 132, outubro/dezembro. pp. 125/129.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. São Pulo: Malheiros, 2004.

SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton/OLIVEIRA, Miguel Augusto de. *Direitos Humanos e cidadania*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SKORUPSKI, John. *Ética*, in BUNNIN, Nicholas e E.P. Tsui-James (orgs). "Compêndio de Filosofia". São Paulo: Loyola, 2002, p. 2003.

SROUR, Robert Henry. *Ética empresarial*. Rio de Janeiro: Campus, 2000

VILLORIA Mendieta, Manuel. *Ética pública y corrupción: Curso de ética administrativa*. Madrid: Tecnos, 2000.

WILLIAMS, Bernard. *Moral: uma introdução à ética*. Trad. Remo Mannarino Filho; revisão da tradução Maarcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005

ZANCANER, Weida (1993). *Razoabilidade e Moralidade na Constituição de 1988*. In: Revista Trimestral de Direito Público – 2. São Paulo: Malheiros, pp. 205-210.